



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 082/2022

CONTRATANTE: Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES S/A.

CNPJ: 07752236/0001-23

OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de até 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 14.733,00 (quatorze mil, setecentos e trinta e três reais).

INÍCIO: 16/05/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 15/05/2023.

EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 023/2022, homologada em 13/05/2022.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 16/05/2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 088/2022

CONTRATANTE: Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: MED CENTER COMERCIAL LTDA

CNPJ: 00874929/0001-40

OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de até 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 2.936,00 (dois mil, novecentos e trinta e seis reais).

INÍCIO: 16/05/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 15/05/2023.

EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 023/2022, homologada em 13/05/2022.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 16/05/2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 089/2022

CONTRATANTE: Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: FLYMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 25034906/0001-58

OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de até 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 3.006,50 (três mil, seis reais e cinquenta centavos).

INÍCIO: 16/05/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 15/05/2023.

EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 023/2022, homologada em 13/05/2022.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 16/05/2022.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 095/2022

CONTRATANTE: Município de Jardim Alegre

CONTRATADO: SOMA/PR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 00.656.468/0001-39

OBJETO: aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para o período de até 12 (doze) meses

VALOR TOTAL: R\$ 11.319,00 (onze mil, trezentos e dezenove reais).

INÍCIO: 16/05/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 15/05/2023.

EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 023/2022, homologada em 13/05/2022.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 16/05/2022.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

DECRETO Nº 129/2022, 1º DE JUNHO DE 2022.

SÚMULA: Estabelece regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1.º Fica recomendado o uso de máscaras de proteção facial em ambientes fechados e em ambientes abertos, com aglomeração de pessoas, bem como a intensificação da higienização das mãos, inclusive com o uso de álcool em gel 70%.

Art. 2.º Será obrigatório o uso de máscaras de proteção facial.

I – por sintomáticos gripais;

II – em estabelecimentos públicos de saúde.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, no 1º (primeiro) dia de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 130/2022, 1º DE JUNHO DE 2022

SÚMULA: Homologa Resolução 04/2022 do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 62, IX, da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO o previsto no art. 16, "a", do Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 04/2022, do CMS;

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Resolução nº 04/2022, de 30 de maio de 2022, emitida em apreciação de Avaliação e Monitorando 1º Relatório Quadrimestral de 2022 (Janeiro-Abril), da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Mencionada Resolução é parte integrante deste Decreto.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, no 1º (primeiro) dia de junho de 2022 (dois mil e vinte e dois).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022



RESOLUÇÃO Nº004/2022

A Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jardim Alegre, nas atribuições que lhe são conferidas pela Lei municipal nº30/2009.

Considerando a deliberação da plenária realizada em reunião extraordinária em 30/05/2022, no qual fez apreciação do 1º Quadrimestre da Saúde.

RESOLVE;

Art. 1º Apreciação de Avaliação e Monitorando 1º Relatório Quadrimestral de 2022 (Janeiro - Abril) Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta Resolução Entra Em Vigor Na Data De Sua Publicação.

Art.3º - Publique-Se, Divulgue-Se E Cumpra-Se.

Jardim Alegre, 30 de maio de 2022.


Regiane Martins de Oliveira André
Presidente do CMS - Jardim Alegre



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 131/2022, de 01 de Junho de 2022.

SÚMULA: Dispõe sobre nomeação de membro do Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e após eleições realizadas no dia 06/10/2019, e do Edital de Resultado Final da Eleição de nº 20/2019, apresentado em data de 20/12/2019, e CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 609/2015 e Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e POR FIM, para recompor o quadro de pessoal do Conselho Tutelar do Município, **RESOLVE**,

NOMEAR

Art. 1º. Fica devidamente nomeada **Jéssica Mayara de Jesus Dantas**, portadora da cédula de identidade nº 13.369.605-9 SESP/PR, inscrita no CPF/MF Nº 084.615.449-86, para exercer o cargo eletivo de **CONSELHEIRO TUTELAR TITULAR** à frente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. O mandato dos membros do Conselho Tutelar é de 04 (quatro) anos, sendo iniciado em dez de janeiro do ano de dois mil e vinte (10/01/2020).

Art. 3º. Na qualidade de membro do Conselho Tutelar, a remuneração a título de gratificação, perceberá o valor de um salário mínimo e meio vigente.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois (01/06/2022).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Estado do Paraná

IV - TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2021, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 009/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E A EMPRESA F. MOREIRA DE FREITAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS E TRANSPORTES.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado Empresa **F. MOREIRA DE FREITAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Nova Esperança nº 389, sala 02, centro, na cidade de Lidianópolis – Paraná, CEP: 86.865-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 27.398.158/0001-18, neste ato representada por seu Responsável Legal, Senhor **Fabiano Moreira de Freitas**, inscrito no RG nº 82069992 SESP PR e CPF nº 046.857.199-05 a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2021, REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS 009/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da execução e vigência referente ao Contrato Administrativo nº. 047/2021, através da seguinte redação:

I – “Fica prorrogado o prazo de EXECUÇÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2021 por mais



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

120 (cento e vinte) dias, encerrando-se no dia 14 de outubro de 2022”

II - “Fica prorrogado o prazo de VIGENCIA do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 047/2021 por mais 120 (cento e vinte) dias, encerrando-se no dia 25 de dezembro de 2022”

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO** originário não explicitamente modificados neste **IV TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (30/05/2022).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

F. MOREIRA DE FREITAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E TRANSPORTES ME
Fabiano Moreira de Freitas
Contratada

TESTEMUNHAS:

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21

Ana Carolina Camargo Matos
CPF: 111.473.129-31

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Estado do Paraná

IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2021, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E A EMPRESA KAREN CHAGAS DE SOUZA 07329867969.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliada neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado empresa

KAREN CHAGAS DE SOUZA 07329867969, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Jovino Marques da Silva, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 39.466.470/0001-80, neste ato representada por seu Responsável Legal, Senhora Karen Chagas de Souza, inscrito no RG nº 10735905 SES PR e CPF nº 073.298.679-69, a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **IV TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2021, REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 056/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, realizar o aditivo de vigência e execução do Contrato Administrativo nº. 056/2021, através da seguinte redação:

I - “Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2021 até o dia 06 de dezembro de 2022”.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO** originário não explicitamente modificados neste **IV TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois (01/06/2022).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

KAREN CHAGAS DE SOUZA 07329867969
KAREN CHAGAS DE SOUZA
Contratada

TESTEMUNHAS:

Afranio Henrique Quesada Sidor
CPF: 074.682.939-61

Ana Carolina Camargo Matos
CPF: 111.473.129-31

LEI Nº 2412/2022

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2022 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2022.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2022, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.02.10.301.0012.2043	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – PAB FIXO	
3.3.90.39.00.00 – 400	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	800.000,00
	TOTAL:	800.000,00
05.03	DIVISÃO HOSPITAL MUNICIPAL	
05.03.10.302.0013.2051	Manutenção Hospitalar Municipal – Sus	
3.3.90.39.00.00 – 0	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	500.000,00



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

	TOTAL:	500.000,00
	TOTAL GERAL:	1.300.000,00

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1.7.1.9.57.01.00.00.00 – 400	Transferência Especial da União – Principal – 400 – Emendas – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	800.000,00
TOTAL		800.000,00

II – ANULAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
03	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
03.02	DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS	
03.02.09.272.0011.2008	Encargos com Inativos e Pensionistas	
37 – 3.3.91.97.00.00 – 0	Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS	500.000,00
	TOTAL:	500.000,00
	TOTAL GERAL:	1.300.000,00

Art. 4º - Das alterações constantes dessa LEI ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois (01/06/2022).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2413/2022

SUMULA: *Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2022 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte:

LEI

Art.1º- Esta lei autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2022.

Art.2º- Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2022, um Crédito Adicional Especial no Valor de R\$ 1.147,70 (Mil reais, cento e quarenta e sete reais e setenta centavos), mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.01.08.244.0010.2080	Manutenção de Programas – Benefícios Eventuais	
3.3.90.93.00.00 – 1021	Indenizações e Restituições	5,92
3.3.90.32.00.00 – 910	Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita	1.141,78
	TOTAL	1.147,70
	TOTAL GERAL:	1.147,70

Art. 3º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – ANULAÇÃO:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
11.01.08.243.0010.2080	Manutenção de Programas – Benefícios Eventuais	
3895 - 3.3.90.93.00.00 – 1021	Indenizações e Restituições	5,92
3896 - 3.3.90.32.00.00 – 910	Material, Bem ou Serviços para Distribuição Gratuita	1.141,78
	TOTAL	1.147,70
	TOTAL GERAL:	1.147,70

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois (01/06/2022).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 2411/2022

Institui Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná e da outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná - PMAJA.

CAPÍTULO I DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná - PMAJA, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Jardim Alegre-Paraná.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre - PMAJA:

- I- definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II- promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III- implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV- estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V- integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada. Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, quanto à elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I- arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana e na sede do distrito, sendo considerada bem de interesse comum;
- II- manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;
- III- plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;
- IV- espécie nativa: espécie vegetal ou animal que suposta ou comprovadamente é originária de área geográfica em que atualmente ocorre;
- V- espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área ou que foi introduzida numa área ou região por ação humana, mas se adaptou ao novo ambiente;
- VI- espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;
- VII- biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;
- VIII- fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;
- IX- árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- X- propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;
- XI- inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;
- XII- banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, ocorrendo naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;
- XIII- fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- XIV- poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população;
- XV- poda drástica: corte de mais de cinquenta por cento do total da massa verde da copa, o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical ou, ainda, o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;
- XVI- estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;
- XVII- transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente;
- XVIII- propagação: tipo de reprodução, comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);
- XIX- supressão: corte de árvores;
- XX- fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;
- XXI- anelarem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, parte mais externa, fazendo com que os vasos floemas sejam interrompidos, impedindo o recebimento de seiva elaborada pelas raízes, causando a morte destas e consequente impossibilidade de absorção de sais minerais para as folhas fabricarem seiva elaborada, ocasionando o perecimento da planta;
- XXII- sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra, ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada comunidade, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;
- XXIII- copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

- XXIV- estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;
- XXV- fruto carnoso: fruto que apresente camada suculenta, independente da estrutura que o tenha originado;
- XXVI- Secretaria Municipal de Meio Ambiente: SMMA;
- XXVII- árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;
- XXVIII- árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;
- XXIX- árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;
- XXX- copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;
- XXXI- copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;
- XXXII- constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE-PARANÁ

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

- I- estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Jardim Alegre-Paraná;
- II- respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Jardim Alegre-Paraná nos projetos de arborização;
- III- planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;
- IV- manter nos passeios públicos, que não estejam localizados em áreas comerciais, largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;
- V- dotar os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município de condições para receber arborização;
- VI- efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;
- VII- fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;
- VIII- elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IX- utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

- I- utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de Jardim Alegre-Paraná;
- II- planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais agradável e visando ao equilíbrio ambiental;
- III- priorizar espaços e logradouros antigos em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, exceto quando forem exóticas invasoras.

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

- I- utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;
- II- diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;
- III- implementar, em áreas de Preservação Permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;
- IV- estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;
- V- condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal Meio Ambiente.

Art. 10 São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Jardim Alegre:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

- I- estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o prazo mínimo de um ano para o início de sua implementação;
- II- adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III- documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

- I- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;
- II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;
- III- compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;
- IV- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;
- V- informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado em torno de cada árvore, vegetando-a com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores, observando as medidas contidas no artigo 18;
- VI- informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

CAPÍTULO VI DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO

Art. 12 A arborização urbana deverá ser executada:

- I- nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- II- em todas as ruas e passeios, de modo que a largura deste seja compatível com a expansão da copa e espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos.

Art. 13 Toda a arborização urbana a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 14 Incumbe ao proprietário do imóvel a obrigatoriedade de plantio de árvores à testada do lote, observado o disposto nos artigos 18 a 21 desta Lei.

Art. 15 Nos casos de novas edificações, a liberação do "Habite-se" fica vinculada ao plantio de árvore no passeio em frente ao lote, observando o respectivo projeto de arborização do loteamento.

Art. 16 Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Os empreendimentos de uso coletivo em que constem áreas de preservação permanente, conforme definido por lei federal florestal, deverão apresentar junto ao projeto de loteamento quais são suas áreas e sua devida locação.

Seção II Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 17 Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

- I- produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II- identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III- implementar um banco de sementes;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

- IV- testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V- difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI- promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII- conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII- fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com endereço de plantio.

Art. 18 As mudas para plantio deverão atender as seguintes especificações:

- I- altura mínima do fuste: 1,80m;
- II- altura mínima total: 2,20m;
- III- diâmetro do tronco, a 1,30 de altura do solo: mínimo de 0,02m;
- IV- estar livre de pragas e doenças;
- V- possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- VI- estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- VII- star rustificada, exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo de 06 (seis) meses.

Art. 19 As mudas deverão ser plantadas no alinhamento das demais árvores do passeio, quando as mesmas forem existentes e for obedecidas as seguintes distâncias mínimas entre as árvores e os elementos urbanos:

- I- 5,00m da confluência do alinhamento predial da esquina, ficando desde 9 já a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autorizada a retirar as árvores que não se encontrem nesse padrão;
- II- 2,00m das bocas de lobo e caixas de inspeção;
- III- 1,5m do acesso de veículos;
- IV- 3,00m de postes com ou sem transformadores e de placas de trânsito;
- V- o espaçamento entre as mudas deverá observar o porte da espécie, sendo: a) espécie de pequeno porte: 5,00m entre árvores; b) espécie de médio porte: 7,00m entre árvores; c) espécie de grande porte: 10,00m entre árvores;
- VI- 1,00m do meio-fio viário, exceto em canteiros centrais;
- VII- nos locais onde os rebaixamentos de meios-fios forem contínuos, deverá ser plantada uma árvore a cada 7,00m, 10,00m e 15,00 m, atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos de acordo com o porte de cada árvore;
- VIII- 3,00m de hidrantes, pontos de ônibus e mobiliários urbanos (bancas, cabines de ônibus, guaritas, telefones públicos).

Art. 20 Nos passeios públicos, o proprietário do imóvel deverá atender a legislação vigente e deixar área livre de qualquer pavimentação ao redor das árvores, destinada à infiltração de água, de acordo com os seguintes critérios:

- I- para espécies de grande porte, as dimensões mínimas serão de 3,00m x 3,00m;
- II- para espécies de médio e pequeno porte, 1,20m de largura x 2,50m de comprimento;
- III- vegetar o canteiro com grama ou flores conforme o caso;
- IV- ao redor do canteiro da árvore não deverá ser construída mureta.

Art. 21 Nos canteiros em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

- I- ampliar a área ao redor da árvore;
- II- adequar o espaço à forma de exposição das raízes;
- III- proceder à supressão nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, hipótese em que se faz obrigatório o replantio de outra espécie a ser indicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Nas áreas privadas deverão ser atendidas as condições especificadas nos artigos acima, permitindo-se, no entanto, canteiros com dimensões compatíveis com o espaço, adequados ao porte do vegetal.

Seção III Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 23 Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I- a muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II- a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação química diluída, a ser aplicada através dos dutos condutores nas espécies que contarem com o duto;
- III- - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

IV- em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser repostada num prazo de até 30 (trinta) dias, conforme artigo 51.

Art. 24 Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 25 A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possíveis, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26 A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer formal.

Parágrafo único - Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 27 Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização.

Art. 29 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único - Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 30 O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

- I- unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quanto ao manejo a ser aplicado na arborização;
- II- diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III- definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV- definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V- listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização;
- VI- identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII- definir metodologia de combate a "erva-de-passarinho", hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;
- VIII- dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX- estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X- identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI- identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção V Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 31 As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A execução dos serviços de corte poderá ser realizada tanto pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante pagamento de preço público, nos termos do artigo 36 desta Lei, ou pelo proprietário, a critério deste, desde que sejam adotadas as medidas técnicas e de segurança previstas.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que estará com vestimenta identificando-a, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Subseção I Dos Critérios para a Poda

Art. 32 Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa, que poderá ser solicitada por qualquer cidadão por via protocolo.

Art. 33 Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 34 A empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica deverá apresentar por escrito o plano de poda, assinado por profissional legalmente habilitado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Subseção II Dos Critérios para o Corte

Art. 35. O corte de árvore somente será autorizado quando:

- I- estiver ameaçando cair, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;
- II- estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal de Contenda;
- III- quando as raízes vierem a prejudicar os equipamentos urbanos subterrâneos ou não;
- IV- estiver morta;
- V- estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;
- VI- estiver apresentando algum risco à segurança;
- VII- constituir espécie exótica invasora;
- VIII- constituir espécie que apresente frutos carnosos;
- IX- for de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal;
- X- estiver impedindo o trânsito de pedestres ou dificultando a visibilidade de equipamentos de sinalização;
- XI- constituir espécie de porte inadequado para o local.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, possuidor mediante contrato de imóvel da COHAPAR, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela SMMA, assinada por profissional técnico designado, após vistoria.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na retirada do toco.

Art. 36 Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela SMMA, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente:

- I- árvore medindo 1,0cm a 10,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 100,00 (cem reais);
- II- árvore medindo 11,0cm a 30,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);
- III- árvore medindo 31,0cm a 50,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- IV- árvore acima de 51,0cm de circunferência na altura do peito (CAP), o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A retirada da árvore pela SMMA e desbaste do toco serão feitos no prazo de até 30 (trinta) dias após o pagamento do preço público e obedecerão à ordem cronológica de protocolo.

§ 2º Serão isentas do pagamento do preço público as pessoas referidas no art. 35, § 1º, desta Lei, que comprovarem o vínculo a programa de transferência de renda (bolsa família, etc.) ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de Jardim Alegre.

Art. 37 Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SMMA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 38 A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de Jardim Alegre, incluindo as situações de riscos iminentes, podendo, nesse caso, qualquer cidadão comunicar diretamente a SMMA.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

Art. 39 A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SMMA.

Art. 40 A supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores, tanto por interesse particular quanto público, somente será permitida se justificada tecnicamente e precedida de aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para aferição do quantitativo de árvores, será analisado um período de até 02 (dois) anos.

Art. 41. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, matrizes, etc.), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III Dos Transplantes.

Art. 42 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos transplantes.

Subseção IV Dos Critérios para Reposição

Art. 43 Quando da emissão da autorização formal para corte, a reposição dos exemplares cortados será obrigatória, exceto nos casos constantes na Subseção II e que não for possível a reposição devido às circunstâncias do local.

Parágrafo único. As mudas utilizadas no replantio deverão obedecer aos critérios desta Lei.

Seção VI Da Vegetação em Áreas Privadas

Art. 44 Todo estacionamento de veículos ao ar livre deverá ser arborizado.

Parágrafo único. O projeto de arborização deverá atender ao disposto nos artigos 11 e 12 desta Lei quanto às especificações e à sua execução. Seção VII Da Erradicação da Murta (Murrayapaniculata)

Art. 45 Não poderá ser comercializada, produzida ou plantada a espécie Murrayapaniculata, popular Falsa Murta, conforme previsto na Lei Estadual nº. 15.953, de 24 de setembro de 2008.

§ 1º As árvores existentes, no território do Município, da espécie Murrayapaniculata deverão ser erradicadas através da supressão ou substituição, conforme previsto na Lei Estadual nº. 15.953, de 24 de setembro de 2008, devendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, apresentar o respectivo plano de trabalho num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Em até 30 (trinta) dias após a supressão do exemplar de Murrayapaniculata, deverá ser realizada a substituição por espécie indicada pela SMMA.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 46 A Gestão do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 47 O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná será constituído da seguinte forma:

- I- Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA);
- II- Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 48 São atribuições do Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA):

- I- analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná;
- II- apreciar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização de Jardim Alegre-Paraná;
- III- acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;
- IV- acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;
- V- solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;
- VI- deliberar, após parecer técnico, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo superior a 05 (cinco) árvores.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

Art. 49 A SMMA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Jardim Alegre-Paraná.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização de Município de Jardim Alegre-Paraná.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Infrações

Art. 50 São proibidas as seguintes práticas:

- I- a anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;
- II- a condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;
- III- a fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;
- IV- amarrar animais nas árvores, bem como veículos não motorizados;
- V- o plantio de espécies em desacordo com o previsto nesta Lei;
- VI- atear fogo;
- VII- o plantio no passeio de espécies:
 - a) exóticas invasoras;
 - b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;
 - c) de frutíferas carnosas;
 - d) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;
 - e) cuja legislação estadual ou federal seja contrária;
 - f) que não apresentem constituição tronco-ramos;
 - g) que não apresentem formato globoso ou oval de copas;
 - h) espécies que apresentem espinhos ou acúleos.

Seção II Das Penalidades

Art. 51 Além das penalidades previstas na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da vegetação, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

- I- corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por árvore;
- II- poda drástica: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore;
- III- o não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: R\$ R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, reincidindo a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;
- IV- demais infrações: R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 52 Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

- I- seu autor material;
- II- o mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;
- III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 53 As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 54 As multas definidas no artigo 51 desta Lei serão aplicadas em dobro:

- I- no caso de reincidência das infrações;
- II- no caso de poda realizada na época de floração da espécie em questão;
- III- no caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;
- IV- no caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores.

Art. 55 As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando for necessário, e serão revertidas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 57 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 58 Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 59 O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 60 As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 01 de junho de 2022.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Estado do Paraná

VII TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 046/2021, REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E A EMPRESA PAMELLA RIBEIRO EIRELI EPP.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliada neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado empresa

PAMELLA RIBEIRO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Jacutinga nº 30, Apartamento 201, centro, na cidade de Jardim Alegre – Paraná, CEP: 86.860-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 27.483.526/0001-26, neste ato representada por sua Responsável Legal, Senhora **Pamella Ribeiro**, inscrito no RG nº 29.580.362-9 SSP SP e CPF nº 036.505.209-40 a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **VII TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 046/2021, REFERÊNCIA A TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo de EXECUÇÃO e VIGÊNCIA do Contrato Administrativo nº. 046/2021, através da seguinte redação:

I - “Fica prorrogado o prazo de EXECUÇÃO do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 046/2021 por 60 dias até o dia 18 de agosto de 2022”.

II - “Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 046/2021 por 30 dias até o dia 10 de setembro de 2022”



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2022 / EDIÇÃO Nº 1702

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 01 de Junho de 2022

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO** originário não explicitamente modificados neste **VII TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois (26/05/2022).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

PAMELLA RIBEIRO EIRELI EPP
PAMELLA RIBEIRO
Contratada

TESTEMUNHAS:

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21

Ana Carolina Camargo Matos
CPF: 111.473.129-31